

LIDO
Em 21 / 12 / 05
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 417 / 2005 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

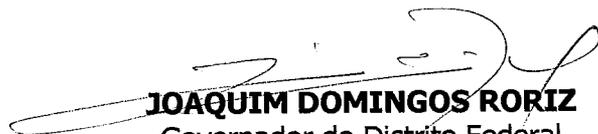

Joana Pipheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe a respeito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito de que trata a Lei nº 3.190/03.

Dando seguimento à política de valorização do conjunto de servidores do Distrito Federal iniciada no ano de 1999, e visando contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN venho, pela minuta apresentada, propor a adequação das regras de promoção funcional dos integrantes da referida Carreira à atual necessidade daquela Autarquia.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

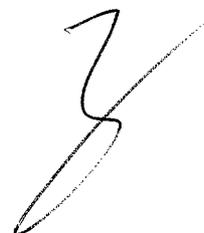
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2284/05
Fis. N.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

ANEXO À MENSAGEM Nº /2005-GAG
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância coma a LRF)

DESPESA	VALOR ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito	2.832.324,84	3.332.293,92	3.332.293,92

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2284/05
Fis. Nº 02 RITA



PL 2284/2005

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 6º e 9º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O desenvolvimento do servidor na Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º - Progressão Funcional - é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de 12 (doze) meses.

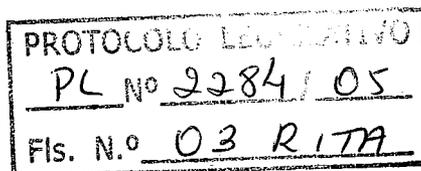
§ 2º - Promoção - é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de 12 (doze) meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

§ 3º - O DETRAN/DF, na busca constante da excelência dos serviços prestados, instituirá cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

Art. 9º - Os servidores integrantes da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal poderá estabelecer, respeitado o limite previsto no caput, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço, podendo convocar a participar de operações especiais ou emergenciais e escalas extraordinárias os Agentes de Trânsito que estejam em atividades administrativas.”

Art. 2º Fica assegurado aos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito a promoção a que teriam direito, independentemente da realização do curso de formação profissional, exigido pela Lei nº 2.990/2002, respeitados os demais requisitos fixados em norma específica.



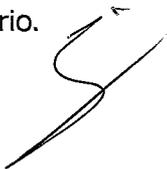
Art. 3º O vencimento básico dos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, estabelecido através da Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, fica reajustado nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do DETRAN/DF, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN/DF.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2284/05
Fls. N.º 04 R.17A

(Art.2º da Lei nº , de de de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 01/01/2006	QUANTITATIVOS DE CARGOS
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	1.618,78	700
		II	1.543,49	
		I	1.468,20	
	PRIMEIRA	IV	1.355,27	
		III	1.317,61	
		II	1.279,97	
	SEGUNDA	I	1.242,33	
		IV	1.129,39	
		III	1.091,74	
		II	1.054,09	
	TERCEIRA	I	1.016,44	
		V	903,50	
		IV	865,86	
		III	828,22	
		II	790,56	
	I	756,00		

5

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2284/05
FIS. Nº 05 RITA